



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Administrativo (Tópicos 8, 9 e 11) p/ SEFAZ-GO (Técnico Fazendário) - 2018

Professor: Felipe Petrachini

**Aula 00 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do
Estado de Goiás e Autarquias – Lei 10.460/1988 -
Demonstração**

SUMÁRIO	PÁGINA
---------	--------

Sumário

Apresentação	1
Meus Pãezinhos.....	3
Considerações sobre o Curso	4
Vídeo Aulas.....	5
1. Lei 10.460/1988 – Estatuto do Servidor Público Civil	6
1.1 Disposições Preliminares.....	6
1.2 Concurso, Provimento e Vacância	20
1.3 Provimento	27
1.3.1 Nomeação.....	28
Questões Comentadas.....	39
Questões Propostas.....	63
Gabarito	71

Apresentação

Olá a todos. Eu me chamo Felipe e serei responsável pela parte do Estatuto dos Servidores Públicos no módulo de Legislação Específica deste curso.

Tenho 28 anos e atualmente exerço o cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo (vulgo “Fiscal do ICMS”). Sou formado em Direito pela Universidade de São Paulo, mais conhecida como Largo São Francisco. E sim, isso significa que perdi horas de sono ao longo de meses a fio para fazer a FUVEST. Bons tempos aqueles...

Ingressei no serviço público em 2009, no cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda. Fiquei mais de dois anos no cargo, onde aprendi desde furar papel até os meandros mais específicos da ciência do Direito Tributário. De tanto choramingar, a partir de fevereiro comecei a supervisionar parte do setor onde trabalhava, ganhando um aumento singelo (sim, essas coisas existem no serviço público se você for ambicioso).

Em abril de 2012 fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho. Lembro-me até hoje de que mesmo estando na posição 1237, e já passados mais de três anos da prova, ainda assim chegou minha vez. Mas lógico, se tivesse ido melhor, teria sido chamado mais cedo.

Passei em 16º lugar no concurso de AFTM de São Paulo, ingressando na Prefeitura lá para agosto de 2012 e ali fiquei até (finalmente) ingressar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (vulgo ICMS SP), cargo que exerço atualmente desde 2014.

Fui nomeado no concurso de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (não lembro a posição de cabeça, mas demorou pacas pra chamar e eu já estava na Prefeitura quando isso aconteceu) e no de Escrevente Técnico Judiciário na Circunscrição de Mauá, que também é longe pacas de onde eu moro. Também fui convidado a ocupar a vaga de Técnico do INSS na Agência de Atibaia (8º lugar)

Prometendo não me alongar muito, fiquei em 4º lugar no concurso de Assistente de Licitação para a FURP (Fundação do Remédio Popular), concurso este do qual também não pude assumir e, fui chamado para ser Técnico da SPPREV, em um concurso bastante peculiar (se tiver a curiosidade, pegue a lista de

aprovados e veja as notas do pessoal, coisa de louco), e, por fim, fui nomeado em 2010 para exercer o cargo de Técnico do Ministério Público da União.

Você talvez me pergunte se eu costumo ver a luz do dia em algum ponto da minha rotina. Sim, eu ainda sei como é sentir o calor do Sol.

Você descobrirá em breve que não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino para ser aprovado em um concurso público. Boa parte dos meus conhecidos me toma por alguém bastante "desligado", de maneira que alguns ainda se espantam em saber que eu ainda não me esqueci de respirar. O que eu sou, em verdade, é teimoso.

E pra ser bem sincero, já levei fumo também em concurso. Fui tão mal na prova do BACEN da época que participei do certame que fiquei com vergonha. Mas foi só vergonha, não desisti por causa disso, nem você deve se sua vez ainda não chegou. Aliás, o desastre da época foi o que me animou a estudar mais profundamente disciplinas como contabilidade geral, que me auxiliaram anos depois na obtenção do cargo de Agente Fiscal de Rendas.

Eu tive a oportunidade de conhecer pessoas muito talentosas, e a maior parte delas não quer virar funcionário público. Para o resto de nós, sobra a certeza de que a dedicação e o empenho são os únicos fatores que fazem a diferença entre passar ou não.

Quer dizer, quase. Material também é bom ter. Não adianta nada estudar feito um condenado se você não estiver estudando a matéria certa. Você confiou neste material para aplicar o seu esforço. Eu vou te dar uma dor de cabeça que valha o gasto.

Bom, chega de conversa, mãos a obra!

Meus Pãezinhos

Atendendo a uma orientação do site, reproduzo abaixo o seguinte informe:

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

É um tanto ameaçador, mas é a mais pura verdade. Seu professor é formado em Direito e atesta a ilicitude da conduta :P.

Mas, não é só isso: o curso toma tempo do seu querido professor, e ele usa o suado dinheirinho de vocês para comprar duas coisas: livros novos e pãezinhos.

Livros novos pois sei que, ao mesmo tempo em que eu me atualizo, as bancas também o fazem, e o nosso objetivo é estar à frente da banca, e não ser engolido por ela (quando o predador é mais rápido que a presa, já sabem o que acontece).

Pãezinhos pois tanto eu como aqueles que amo e prezo precisam comer. E pãezinhos são as coisas mais baratas em que consigo pensar em comprar :P.

Considerações sobre o Curso

Bom meu caro, aí vai a primeira dica que vai pautar nossos estudos: seu examinador nem sonha que você conheça toda a legislação que ele pediu no edital.

Desta forma, nosso curso tem uma premissa bastante transparente: **melhor custo benefício**. Vou me alongar nos pontos mais importantes, assim entendidos como aqueles com mais chances de cair na sua prova.

Vamos nos concentrar em aprender os conceitos, porque memorizar artigos com força bruta é simplesmente medonho :P. Não há memória que aguente!

Ah sim: por mais que eu adore discutir os efeitos Sumula Vinculante nº 13 e as impressões de Kelsen a respeito da Ciência do Direito (sem ironia nenhuma, as rodas de bar ficam bastante animadas com estes temas :P), vou cortar esta parte toda para vocês e ir direto ao ponto! Com direito a comparações esdrúxulas, vícios de linguagem (pra que né?) e uma abordagem tão coloquial que chega a ser criminosa!

Brincadeira, mas eu nem sempre fui Bacharel em Direito, e sei que a última coisa que vocês precisam agora é uma tijolada legislativo-jurisprudencial que exceda os limites do edital.

Se tiver dúvidas, por favor: o fórum serve para isso! Só recomendo que se concentre em passar, então, procure ficar no feijão com arroz. Sua carreira será bem longa e você terá a oportunidade de aprender com mais tempo. Nosso objetivo agora é assinar a posse e colocar o salário no bolso!

Bom, e como funciona nossa Aula 00? Simples: está com dúvida se deve adquirir o curso? Viu comentários nos fóruns tanto positivos como negativos a meu respeito e não sabe o que fazer? Leia a Aula 00 e decida por si mesmo.

Esta Aula 00 não possui todo conteúdo e terá uma quantidade reduzida de questões. Mas poderá sentir se eu tenho condições de ajuda-lo na aprovação.

Se já resolveu que gostou de mim, nem precisa ler a Aula 00: vá direto para a Aula 01! Lá você verá toda a teoria e terá mais questões para treino.

A propósito: é difícil encontrar questões sobre a legislação de Goiás. Tive de engordar a lista com questões de autoria própria nos tópicos onde a base de questões existentes foi insatisfatória.

Vídeo Aulas

Sim, seu professor também aderiu a este método de ensino. Junto a cada aula, existem alguns vídeos com temas tratados em aula, para reforçar ainda mais o

conteúdo na sua cabeça, a ponto de você respirar a legislação, e falar sobre os temas como se estivesse discutindo uma memória de infância.

As aulas em vídeo serão ministradas pelo professor Tiago Zanolla, que também estará no fórum para tirar dúvidas sobre o conteúdo dos vídeos.

Tenho certeza de que o uso das duas ferramentas será bastante produtivo nos seus estudos.

Vamos começar.

1. Lei 10.460/1988 – Estatuto do Servidor Público Civil

1.1 Disposições Preliminares

Esta é a lei mais legal do curso. É ela que rege sua relação de trabalho com os órgãos públicos do Estado. É ela que aponta os direitos que você possui por estar trabalhando ali. E, como não poderia deixar de ser, também fixa as obrigações às quais o Sr. estará submetido se quiser continuar a figurar na folha de pagamento do órgão.

E, ao contrário da crença popular, funcionário público também pode perder o emprego (tecnicamente falando, trata-se de um cargo). E quando perde, o negócio costuma ser feio!

Por isto, esta lei também fixa os procedimentos disciplinares em caso de inobservância de deveres funcionais.

Em suma, está tudo aqui.

Trabalharemos com uma versão compilada do Estatuto, que você pode encontrar na nossa pasta do Google Drive com o link abaixo:

https://drive.google.com/drive/folders/18Gf1f-tVw-ouxVRV_vbILzi0sDLOwuSg?usp=sharing

O estatuto desse link está atualizado até 10 de janeiro de 2017 e ainda tem a vantagem de fazer remissão a outros diplomas legais (os quais você não precisará estudar e que, se contiverem algo relevante, serão mencionados em aula).

Cuidado com versões mais antigas!

É possível (embora pouco provável) que haja leis posteriores à data da última atualização. Seu professor revirou a internet atrás de atualizações, e não encontrou nenhuma (provavelmente por não existirem :P). Mas se por qualquer razão você tiver encontrado, pode enviar para mim que eu mesmo atualizo o curso e faço os comentários pertinentes.

Podemos começar!

E no começo, devemos pensar na Constituição Federal.

A competência para cada esfera de poder fixar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos encontra-se no artigo 39 da Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Estado de Goiás atendeu a esse mandamento constitucional pouco antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada. Contudo, referido diploma foi recepcionado sem muitas dificuldades pela atual ordem constitucional.

E pra que não restem dúvidas:

Art. 1º - **Esta lei institui o regime jurídico VETADO dos Funcionários Públicos Cíveis** do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

Como a Lei 10.460/1988 foi editada antes da Constituição Federal atual, era possível que o veto parcial do Governador do Estado não abrangesse todo o artigo. Daí essa palavra “VETADO” bem no meio do texto, suprimindo o fragmento do texto que desagradou o Chefe do Poder Executivo.

Apenas a título de curiosidade, atualmente esse tipo de veto não é mais possível:

[Constituição Federal]

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

[...]

Pois bem, lá no artigo 1º do Estatuto estão compreendidos todos os servidores que sejam contratados sob o vínculo estatutário do Poder Executivo (já explico o motivo), inclusive os vinculados a Autarquias e Fundações Públicas.

As definições de Autarquia e Fundação Pública pertencem ao estudo do Direito Administrativo, mas você já pode levar como lição aquilo que dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 200/1967 (copiado e incessantemente repetido por todas as bancas da atualidade quando Direito Administrativo é exigido em prova):

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) **Autarquias;**
- b) **Empresas Públicas;**
- c) **Sociedades de Economia Mista.**
- d) **fundações públicas.**

O que os entes da administração assinalados acima possuem em comum? Simples: eles contratam pessoal sob um regime de trabalho diferenciado, chamado estatutário. É este regime que você estudará pelas próximas aulas que tiver comigo neste curso.

É importante notar também que, ao contrário de outros Estados, Goiás tem estatutos específicos para cada Poder da República, sendo que este que estamos

estudando se aplica aos servidores do Executivo e, naquilo que não conflitar com diplomas mais específicos, aos servidores do Poder Judiciário:

Art. 2º - As **disposições desta lei não se aplicam** aos integrantes da **carreira do Ministério Público**, bem como aos **servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás**.

O artigo 2º pode trazer implicações de ordem constitucional, na medida em que o “Regime Jurídico Único” pode acabar não sendo tão único assim se há diferentes leis para diferentes servidores do mesmo Estado. Contudo, vamos evitar discussões desse tipo até a prova fingindo que está tudo bem...

Sendo anterior à Constituição de 1988, a Lei 10.460/1988 ainda usa o termo “funcionário público” em seus dispositivos. Atualmente, o termo mais adequado seria “servidor público” (já que é a nomenclatura usada pela atual Constituição).

Mas, usemos um termo ou outro, quando você resolveu que viraria um “funcionário público”, fazia ideia do que realmente estava desejando? Sabia que era bom, que o salário era legal e que dificilmente seria mandado embora. Mas nada disso define um servidor.

Art. 3º - **Funcionário Público**, para os fins deste Estatuto, é a **pessoa legalmente investida em cargo público**, de **provimento efetivo** ou **em comissão**, com **denominação, função** e **vencimento próprios**, número certo e **remunerado pelos cofres públicos**.

Simple desse jeito. Funcionário público é alguém que está legalmente investido em um cargo público.

Quer dizer, é simples se você souber o que é um cargo público.

Começemos com o básico: um cargo público é um **Conjunto de atribuições e responsabilidades**.

Você está sendo pago para fazer algo, não é mesmo? Se você vai carregar processo de um lado para outro ou cuidar do protocolo de petições no balcão, tudo isto são responsabilidades e atribuições que podem ser acometidas a você (basicamente, o que seu chefe pode te mandar fazer!).

Sabendo disso, o artigo 3º nos dá o restante da definição:

Cargo Público, com denominação, função e vencimento próprios: seu cargo tem nome, né? Você está estudando para virar Advogado, Analista, Técnico ou qualquer outro cargo que você puder pensar. E todos eles respondem por um nome.

Fora isso, esse cargo não foi criado “para nada”: ele possui uma função na estrutura do serviço público. E, por fim, há uma remuneração (vencimento) inerente ao exercício desse cargo.

Não por acaso, a definição de cargo público é exatamente essa, lá no artigo 4º, parágrafo 1º:

Art. 4º - Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições:

I - cargo é o posto de trabalho, instituído na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação e jornada de trabalho estabelecidas em lei, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos;

O conceito de funcionário público é muito semelhante ao de cargo público pois ambos estão intimamente ligados. E tanto o funcionário público como o cargo público que ele ocupa possuem mais uma característica marcante:

Remunerado pelos cofres públicos: Se você não está investido em cargo público (por exemplo, contratado pelo regime da CLT para o Banco do Brasil) ou se sua remuneração não vem do cofre do estado (por exemplo, um perito judicial, que até trabalha dentro do Tribunal, mas é remunerado pela parte sucumbente da perícia), você não é um funcionário público também.

Os próximos parágrafos só farão sentido se você compreender alguns conceitos antes.

Começemos pelo significado de “quadro”: o conjunto total de cargos de determinado órgão ou entidade.

Já parou para pensar porque o concurso que você está fazendo não abriu mais vagas no edital? Por um motivo bem simples: o quadro de vagas é limitado.

Um quadro é mais ou menos parecido com essa tabela:

Quadro de Vagas - Órgão X	
Carreira	Cargos
Auditor	176
Técnico	400
Auxiliar	1386

A existência do quadro é um dos motivos pelos quais o número de vagas previsto no edital é limitado: no exemplo acima citado, não pode haver mais de 176 membros da Carreira de Auditor trabalhando no órgão em questão, salvo as raras hipóteses em que se permitir a existência de excedentes (e seu Estatuto é bem omissivo a esse respeito).

Segundo: a estrutura básica das carreiras do Poder Executivo é mais ou menos esta aqui:

Cargo	Classe	Padrão	Tempo	Proporcionalidade
Auditor Fiscal da Receita Estadual	Especial	5	-	100%
		4	730 dias	95%
		3	730 dias	90%
		2	730 dias	85%
		1	730 dias	79,90%
	B	2	1.095 dias	75%
		1	1.095 dias	70%
	A	2	1.095 dias	65,80%
		1	1.095 dias	63%

Peguei a carreira de Auditor Fiscal de Goiás por ser bastante elucidativa, mas a estrutura costuma ser a mesma para quase todas as carreiras do Executivo. Essa carreira fixa um subsídio base e, a partir desse valor, fixa remuneração de cada padrão como um percentual desse valor total.

À medida que o funcionário avança na carreira, vai recebendo uma remuneração maior. O fenômeno da progressão e da promoção serão estudados mais a frente no curso.

Com isto, você está em condições de compreender os parágrafos:

§ 1º - Os cargos de **provimento efetivo** serão **agrupados em quadros** e sua criação obedecerá a Planos de Classificação, estabelecidos em leis especiais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais na carreira de funcionário público.

§ 2º - A **análise e a descrição de cada cargo** serão especificadas na **respectiva lei de criação ou transformação**.

Esse é um requisito implícito dos cargos públicos que não foi mencionado no no caput do artigo 3º:

Criação por lei: Seu chefe não poderá pedir para você consertar o encanamento do banheiro do órgão público. Ele gostaria muito, mas ele não poderá. Isto ocorre porque suas atribuições estão definidas na estrutura organizacional do órgão, e você, no exercício daquele cargo definido em lei, só pode realizar aquelas tarefas.

§ 3º - Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior constarão, dentre outros, os seguintes elementos: **denominação, atribuições, responsabilidades, condições para provimento, habilitação e requisitos qualificativos**.

O artigo 4º nos traz mais conceitos. Nós vamos ficar voltando a essas definições ao longo do curso, para que você tenha a chance de fixá-las na prática:

Art. 4º - Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições:

I - cargo é o posto de trabalho, instituído na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação e jornada de trabalho estabelecidas em lei, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos;

II - função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

III - **classe** é o **agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades**, para os quais sejam **exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento**;

Vamos devagar aqui.

Vamos pegar aquela tabela de carreira novamente e olhar com mais atenção:

Cargo	Classe	Padrão	Tempo	Proporcionalidade
Auditor Fiscal da Receita Estadual	Especial	5	-	100%
		4	730 dias	95%
		3	730 dias	90%
		2	730 dias	85%
		1	730 dias	79,90%
	B	2	1.095 dias	75%
		1	1.095 dias	70%
	A	2	1.095 dias	65,80%
		1	1.095 dias	63%

Acredite você ou não, os cargos de Auditor Fiscal da Classe A são diferentes dos cargos de Auditor Fiscal da Classe B e esses dois são diferentes dos cargos de Auditor Fiscal da Classe Especial (você terá de acreditar em mim aqui).

Tanto que para um funcionário da Classe A chegar à Classe B, ele precisará ser promovido, e essa promoção é forma de provimento e vacância de cargos públicos (o funcionário deixará o cargo da Classe A e proverá o cargo da Classe B).

Darei mais um exemplo da minha vida funcional: eu era Auditor Fiscal de Tributos Municipais Classe I (entrei em 2012) na Prefeitura de São Paulo. Meu pai também é Auditor Fiscal de Tributos Municipais (ele tem mais de 15 anos de casa), entretanto, ele integra a Classe II.

Veja que a denominação do cargo é a mesma: “Auditor Fiscal de Tributos Municipais”, mas a classe que ele ocupa é superior a minha (classe imediatamente superior, no caso dele, Classe II).

Para ocupar a Classe II da carreira, ele precisou cumprir um requisito que não estava previsto no edital: uma segunda graduação. Por esta razão, também é possível fixar requisitos e responsabilidades específicas para cada Classe da carreira.

Daí só haver obrigatoriedade de que os vencimentos e responsabilidades, bem como as exigências e requisitos gerais de instrução e experiência sejam as mesmas quando falamos de funcionários que ocupam a mesma classe (e não o mesmo cargo).

Pertencendo a classes diferentes (ainda que do mesmo cargo), os funcionários podem tanto ter atribuições diferentes como receber remunerações diferentes.

IV - série de classes é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

Quando juntamos diversos funcionários de diversas classes mas que, no entanto, são do mesmo grau profissional (exemplo: as diferentes classes de Auditor Fiscal da Receita Estadual), temos uma série de classes. Em nossa tabela, chamaremos de série de classes a organização das Classes A, B e Especial, de forma hierárquica:

Cargo	Classe	Padrão	Tempo	Proporcionalidade
Auditor Fiscal da Receita Estadual	Especial	5	-	100%
		4	730 dias	95%
		3	730 dias	90%
		2	730 dias	85%
		1	730 dias	79,90%
	B	2	1.095 dias	75%
		1	1.095 dias	70%
	A	2	1.095 dias	65,80%
		1	1.095 dias	63%

V - categoria funcional é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público estadual.

Art. 5º - Os **cargos públicos são acessíveis aos brasileiros** que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Lembrando que a redação do Estatuto é anterior à Constituição de 1988.

Embora a Constituição Federal atual preveja a possibilidade de que estrangeiros venham a ocupar cargos públicos, a lei que regulamentaria essa possibilidade não foi editada até hoje:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[...]

Especificamente quanto às universidades, a admissão de profissionais estrangeiros em seus quadros é prevista em outro dispositivo da Constituição:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

[...]

Esse dispositivo em particular, no âmbito federal, foi inserido na Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), pela Lei 9.515/1997:

[Lei 8.112/1990]

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Resumindo a história: apenas universidades públicas federais podem ocupar cargos públicos com estrangeiros. Para os demais órgãos (aqui incluídas as repartições públicas do Estado de Goiás), os **cargos públicos só são acessíveis aos brasileiros**.

Além disso, a lei do cargo prevê requisitos específicos para investidura, daí dizermos que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Requisitos estes previstos na lei que criou o respectivo cargo, atendendo aos requisitos do parágrafo 3º do artigo 3º:

Art. 3º [...]

[...]

§ 3º - Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior constarão, dentre outros, os seguintes elementos: denominação, atribuições, responsabilidades, condições para provimento, habilitação e requisitos qualificativos.

Veja como tudo vai se fechando...

Art. 6º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições a que se refere este artigo o desempenho de função transitória de natureza especial e a participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público.

O cargo para o qual o servidor foi nomeado está previsto em lei, certo? As atribuições (aquilo que o servidor pode fazer) também. Pois bem, existe uma regra geral no âmbito do Direito Administrativo cujo enunciado é mais ou menos o seguinte “À Administração só é permitido fazer que a lei autoriza”.

Conclusão: se determinada atribuição, serviço ou encargo não está prevista como sendo própria do cargo, ela não pode ser acometida ao servidor.

Esta regra comporta algumas exceções.

A primeira delas de corre de designação para função “transitória de natureza especial”. O Estatuto está essencialmente se referindo às funções gratificadas do Estatuto:

Art. 190 - A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previstos em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargo.

Função, como o dispositivo legal sugere, é uma atribuição, pois é feita “para o desempenho de atribuições regimentais”.

Mas esta atribuição não se encontra vinculada a um cargo. Ela é acometida a determinado servidor, em função da sua habilitação, normalmente lhe atribuindo maior responsabilidade do que aos demais funcionários. Podemos dizer que a função gratificada é uma “atribuição sem cargo respectivo”.

É ruim de explicar, mas é fácil de entender: meu antigo Diretor do TRT era um Técnico Judiciário (servidor de nível médio).

Mas, por um ato do Juiz da Vara (competente para tanto), ele passou a exercer a função de Diretor, encarregado dos expedientes da Vara, função essa típica de direção.

Ao mesmo tempo, ele tinha uma assistente, que também era uma Técnica Judiciária. Mas, por designação, ela ficou encarregada de auxiliar o Diretor (neste caso, típica função de assistência).

Estas funções (que, alias, são remuneradas) não fazem parte do conjunto de atribuições do cargo. Elas são “anexadas” ao servidor, que desde então, fica responsável pelo seu exercício, o que expande o conjunto original de serviços que podiam ser exigidos do servidor.

É por esta mesma razão que elas só podem ser acometidas a servidores efetivos. É necessário possuir um cargo previamente, pois a função gratificada é apenas uma atribuição.

Vamos usar seu professor de exemplo (de novo). Eu exerci, até agosto de 2017, uma função de confiança de Chefe de Assistência Fiscal. Olha eu ali no Diário Oficial:

**DIRETORIA EXECUTIVA
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Portaria do Diretor Executivo, de 14-07-2016**

Designando, a partir de 18-04-2016, o servidor Felipe Cepkauskas Petrachini, RG 34.236.246-X, AFR, nível Básico, do SQC-III, para exercer a função de Assistente Fiscal Chefe I, na Assistência Fiscal Jurídica Tributária - UA 97.881, na vaga anteriormente ocupada por Rogerio Dantas, RG 13.429.306-X, ficando-lhe atribuídas, nos termos dos artigos 17 e 18 da LC. 1059, de 18-9-2008, e na forma constante nas Resoluções SF 54 e 55, publicadas no D.O. de 25 e 30-10-2008, e suas alterações posteriores, respectivamente, 3.375 quotas a título de prêmio de produtividade e 1.800 quotas a título de "Pró-labore", em valor unitário correspondente ao fixado no artigo 16 da Lei Complementar 1059, de 18/9/2008, onerando a dotação própria consignada no orçamento vigente, ficando na mesma data os efeitos da Portaria DEAT 218/2014-DRA-7, de 12, publicada no D.O. de 16-05-2014- (DEAT-108/2016 CRA-7) (CRA-7)

Nós temos de levar em conta algumas coisas com relação a esta publicação:

- É uma **função transitória**: eu não seria Assistente Fiscal Chefe I para sempre. Eu fui designado pelo Diretor para ocupar essa função de confiança e a desempenhei enquanto foi o desejo do Diretor Executivo. Quando me afastei para o exercício de mandato sindical, ele designou outro servidor para a posição, e não havia nada que eu pudesse fazer a respeito dessa decisão.

- **De Natureza Especial**: a função de confiança de Chefe da Assistência Fiscal Jurídica Tributária tem algumas atribuições específicas, e que passaram a ser minhas próprias atribuições quando foram cometidas a mim, um funcionário público estadual.

Além das funções transitórias de natureza especial, há outra forma de cometer a funcionário público funções diferentes daquelas previstas no cargo.

Falamos da participação em grupos de trabalho ou estudo. Determinada autoridade cria, por exemplo, um grupo de trabalho, com a finalidade de realizar uma dada tarefa.

Eu mesmo participo de um grupo de trabalho aqui no Estado de São Paulo que visa o combate ao tráfico de pessoas.

Veja aí:

Resolução SJDC Nº 59, de 19-12-2014

Processo SJDC nº 271543/2011

Revoga a Resolução SJDC nº 35 de 12 de setembro de 2014 que compõe o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme o disposto no artigo 1º, e artigo 3º, do Decreto Estadual 54.101, de 12-03-2009, alterado pelo Decreto Estadual 60.047, de 10-01-2014, que institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio das ações desenvolvidas pelo Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Considerando o disposto no artigo 7º, do Decreto Estadual 60.047, de 10-01-2014, que institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, RESOLVE:

Artigo 1º. Fica instituído o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com a seguinte composição:

Eu estou um pouco lá pra baixo:

Suplente - ~~Diego Alencar Rodrigues~~,
g) da Habitação:
Titular - André Rocha Kuramoto;
h) da Fazenda:
Titular - Felipe Cepkauskas Petrachini;
Suplente - ~~Diego Alencar Rodrigues~~;

Por conta dessa designação para compor o grupo de trabalho, eu passei a desempenhar atribuições extras, além daquelas inerentes ao meu cargo de Agente Fiscal de Rendas. Todavia, não há irregularidade nisso, pois o grupo de trabalho foi criado por autoridade competente para tanto, e eu fui designado para a vaga.

Não nos esqueçamos também da parte final do artigo 6º:

Art. 6º - **É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo**, bem como é **proibida a prestação de serviços gratuitos**.

Ninguém pode exercer um cargo público remunerado de maneira gratuita. Ninguém poderá trabalhar voluntariamente como Técnico na sua unidade.

Guarde esta regra: o exercício de um cargo público pressupõe o pagamento de remuneração, afinal de contas, funcionário público também precisa comer :P. Existem exceções, mas nenhuma que você precise conhecer agora.

Com isto, vencemos a parte inicial do estatuto. Podemos avançar para o próximo ponto.

1.2 Concurso, Provimento e Vacância

Ok, os cargos públicos são acessíveis por meio de concurso público. Mas só isto quer dizer muito pouco.

Pessoalmente, acredito que faça mais sentido falar do instituto da nomeação antes de começar a tratar do concurso público. Mas, não sendo essa a ordem escolhida pelo legislador goiano, vou fazer uma breve apresentação, para não nos desviarmos muito do assunto.

A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público. A autoridade competente chama o seu nome, você toma posse e entra em exercício se assim o desejar.

Diga-se de passagem é também a única forma de provimento originário de cargos públicos admitida pela atual Constituição Federal. Dito de outra forma, é a única forma de provimento de cargos públicos em que alguém que não era funcionário público até aquele momento pode investir-se no cargo, e isso vale tanto para as nomeações para cargos efetivos como para aquelas para cargos em comissão.

Todas as demais formas de provimento de cargo público que estudaremos ao longo do curso pressupõem vínculo prévio com a Administração.

Bom, a questão é que para haver nomeação de cargos efetivos, é necessário que haja concurso público.

Felizmente para você, a lei previu apenas as diretrizes básicas a serem observadas na realização de concursos para provimento de cargos efetivos. Disposições mais específicas foram previstas recentemente na Lei 19.587/2017, além das já eventualmente existentes nas leis de cada carreira e até mesmo no edital do concurso.

Vejamos:

Art. 7º - O **concurso público** será de **provas** ou de **provas e títulos** e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de

formação profissional mantido por instituição oficial do Estado, sem prejuízo de outros requisitos.

O concurso de provas eu creio que você já conheça (ou então, está para conhecer muito em breve). Basicamente, o edital prevê uma prova a ser realizada, e o candidato deve tentar obter o melhor resultado possível segundo as regras do edital.

Quanto ao concurso de provas e títulos, os candidatos além de pontuarem em provas, ainda podem oferecer títulos que acrescentem pontos à sua nota final, tais como diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado, tempo de serviço em determinada área ou cargo público ou qualquer outra previsão do edital.

Mas, reforço: concursos exclusivamente baseados em títulos são inconstitucionais!!! Seria o equivalente concurseiro da aristocracia, ou então, da mera análise de currículos.

Quanto ao curso de formação, é uma etapa obrigatória em certames de algumas carreiras (aqui em São Paulo, os Agentes Fiscais de Rendas tinham de ser aprovados também no curso de formação, além do concurso de provas).

Consiste na realização de aulas e, comumente, na aplicação de uma prova ao final. Sendo etapa do concurso público, os candidatos não habilitados estão excluídos do certame, não importa a nota que possam ter tido nas etapas anteriores.

§ 1º À persona com deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

A Lei 20.023/2018 alterou esse dispositivo, mas a única coisa que fez foi alterar a expressão “persona deficiente” para “persona com deficiência”. De resto, o conteúdo do parágrafo é praticamente o mesmo desde sua origem (1988).

Lembre-se: o ano é 1988 e o mundo não era o mesmo que conhecemos hoje. O parágrafo 1º nem está se referindo à reserva de vagas, mas tão somente assegurando às pessoas deficientes o direito de ingressarem no serviço público.

A obrigatoriedade de reserva de vagas para deficientes só foi prevista posteriormente, na Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[...]

Como o Estatuto de Goiás foi redigido poucos meses antes da Constituição, a reserva de vagas não consta de seu texto. Em Goiás, esse dispositivo só veio a ser regulado em 2004, pela Lei 14.715/2004, com a reserva de 5% das vagas oferecidas:

[Lei 14.715/2004]

Art. 1º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservado pela administração pública direta e indireta, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para o preenchimento com pessoas portadoras de deficiência, conforme disciplinado nesta lei.

§ 1º - O índice mencionado no caput aplicar-se-á ao total das vagas previstas no edital do concurso, bem como a todas as demais vagas preenchidas além das declaradas no respectivo edital.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Sigamos:

Art. 8º Os concursos para provimento de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão realizados diretamente pelo órgão central de gestão de pessoal ou sob a sua supervisão e controle, a cujo titular compete a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização dos mesmos.

A Lei 20.023/2018 passou a competência de realização ou supervisão dos concursos para o “Órgão Central de Gestão de Pessoal” (até então, essa competência era da Secretaria de Administração).

Ou esse órgão realiza o concurso diretamente, ou então, mesmo quando for dirigido por outra Secretaria ou entidade, cabe ao titular do órgão supervisionar as etapas do concurso, sendo também o titular do órgão central de gestão de pessoal a autoridade competente para homologar os concursos públicos do Executivo Estadual e suas Autarquias.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, incumbirá ao órgão central de gestão de pessoal:

I - publicar a relação das vagas;

II - elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;

III - publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas;

IV - decidir, em primeira instância, questões relativas às inscrições;

V - publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Atenção aos parágrafos 2º e 3º:

§ 2º - Em casos especiais, o titular da Pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão e homologação, poderá delegar competência para a realização de concursos públicos.

§ 3º - Os concursos para provimento de cargos que, pela especificidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob a direção do respectivo titular, com a supervisão e homologação do Secretário da Administração.

Os parágrafos 2º e 3º preveem casos em que a Secretaria de Administração não estará diretamente envolvida na organização do concurso. O parágrafo 2º trata genericamente de “situações especiais” (assim entendidas como aquelas em que o Secretário da Administração entender assim serem :P), onde a delegação é uma decisão discricionária do Secretário.

O parágrafo 3º é um pouco mais interessante. Tomando por exemplo a Secretaria da Fazenda, as especificidades de atribuições do cargo de Auditor Fiscal e a própria lei da carreira preveem que aquela Secretaria é quem deve dirigir o concurso:

[Lei 13.266/1998]

Art. 13. O concurso público para ingresso na carreira fiscal será realizado pela Secretaria da Fazenda, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, competindo ao titular da Pasta a sua homologação.

[...]

Veja que não estamos falando de delegação do Secretário de Administração, mas de competência específica do Secretário da Fazenda. Mesmo neste caso, a Secretaria de Administração é competente para supervisionar e homologar o concurso, embora toda a direção do certame tenha sido realizada pela Secretaria da Fazenda.

Ok, admito que a Secretaria da Fazenda não foi o melhor exemplo (afinal, naquele caso, é o próprio Secretário da Fazenda quem homologa o concurso), mas acredito que você tenha tido uma ideia de como funciona o procedimento e, no fim do dia, é isso que importa.

Art. 9º - São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as respectivas instruções exigirem;

I - **ser brasileiro**;

II - estar em **gozo dos direitos políticos**;

III - estar em dia com as obrigações militares e **eleitorais**;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Os requisitos do artigo 8º encerram o conjunto mínimo de requisitos para que uma pessoa possa ingressar no serviço público. Toda lei de qualquer carreira que venha a ser criada no serviço público goiano apresentará todos estes **5 requisitos** em um de seus artigos iniciais.

Todavia, podem não ficar limitadas a estes. Por exemplo, se determinado órgão público quiser contratar um policial, e uma das atribuições do cargo for dirigir viaturas, o concurso poderá exigir como requisito a permissão ou habilitação para dirigir veículos na Categoria B. A única exigência do Estatuto é que esses requisitos adicionais sejam previstos em lei para poderem ser exigidos.

Agora você deve estar querendo correr para o fórum e me perguntar: “requisitos para inscrição”??? Pode isso?

Vamos começar do básico :P. A legislação neste trecho está defasada, encontrando-se ora com a redação original do estatuto (de fevereiro de 1988).

O STJ já firmou entendimento que a comprovação dos requisitos para ingresso em cargo público deve se dar no momento da posse (e não da inscrição), de acordo com a Súmula 266. Tecnicamente, o STJ fez isto especificamente para o diploma ou habilitação legal, mas o raciocínio pode ser estendido a outros requisitos:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Assim, não faz sentido exigir qualquer comprovação na data da inscrição do candidato.

Resumindo a história: apesar de haver trechos conflitantes com a Constituição nesta passagem do estatuto, é muito pouco provável que seu examinador o exija em prova, dada a quantidade assustadora de polêmicas que cercam o assunto.

E se cair? Neste caso, seu professor ajuda você com o recurso. Se quiser evitar dor de cabeça, repare se a questão exige conhecimento do estatuto. Se sim, marque a alternativa que for uma transcrição literal do dispositivo da lei, ainda que flagrantemente inconstitucional :P.

Art. 10 - **Não cumpridas as exigências** de que trata o artigo anterior, a **inscrição será indeferida**, cabendo dessa decisão recurso à autoridade competente.

Falemos do curso de formação agora:

Art. 11 - A matrícula nos **cursos de formação profissional** será **disciplinada nas instruções do concurso**, **atribuindo-se ao candidato matriculado uma bolsa de estudos mensal em valor correspondente a 60%** (sessenta por cento) **do vencimento básico do cargo a que concorrer**.

Não queremos que nosso candidato deixe de participar do curso (e, conseqüentemente, eliminado do concurso) por ter de se preocupar com o sustento de sua família. Apesar do curso de formação ser etapa obrigatória de alguns certames (o que implica dizer que as pessoas que o cursam ainda são candidatos e não funcionários), haverá pagamento de bolsa de estudos. Yey!!!

Mas eu já ganho mais no meu cargo público agora do que vou ganhar de bolsa! Ainda é mau negócio!

Mentira! Se você já for funcionário público, você será posto a disposição da entidade que realiza o curso e poderá optar pela bolsa, se assim o desejar:

§ 1º - Sendo funcionário público, civil ou militar, o candidato será colocado à disposição da entidade incumbida de ministrar o curso, por simples ato do titular do órgão em que estiver lotado, facultandose-lhe optar pela bolsa a que alude este artigo.

Repare que, ao ser posto a disposição da entidade, o funcionário não perde a remuneração, daí o parágrafo 1º falar de “opção pela bolsa”, pois, na ausência de opção, ele receberá a remuneração do órgão de origem.

Mesmo em estágio probatório? Sim, mesmo em estágio probatório, esse afastamento será concedido, mas o estágio em si ficará suspenso durante o curso:

§ 4º Caso o candidato do curso de formação a que se refere o caput deste artigo seja servidor submetido a estágio probatório em outro cargo, suspensa será a contagem do prazo a ele referente.

Faz sentido: o servidor não está desempenhando suas funções durante o curso de formação, não podendo ser avaliado quanto à sua aptidão para o exercício daquele cargo. Falaremos mais do estágio probatório no devido momento.

E sendo etapa do concurso, há risco real de eliminação do certame:

§ 2º - Será desligado do curso o aluno que:

I - faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas dadas ou deixar de frequentá-las, sem motivo justificado, por 8 (oito) dias consecutivos;

II - tiver má conduta;

III - praticar, nas provas ou exames, fraude de qualquer natureza;

IV - obtiver média ponderada inferior a 5 (cinco) pontos por disciplina, adotada a escala de zero a dez, nos resultados finais dos diversos períodos em que se dividam os cursos.

Os cursos não costumam ser desenhados para eliminar ninguém, mas nem por isso você poderá ser negligente com seus deveres quando chegar nessa etapa.

A propósito, não há segundas chances:

§ 3º - Não haverá segunda chamada e revisão de exames ou provas, nem abono de faltas.

O parágrafo 4º nós já abordamos, fica faltando apenas o artigo 12:

Art. 12 - Na hipótese do art. 11, se aprovado e nomeado, o candidato prestará, obrigatoriamente, ressalvado o interesse público em contrário, pelo menos o tempo de serviço igual ao da duração do curso, sob

pena de restituir a importância percebida dos cofres públicos a título de bolsa.

Simples e direto: a Administração Pública gastou dinheiro com o candidato, ela quer recuperar esse investimento. Tomando por exemplo um curso de formação de 3 meses, é esperado do candidato que exerça as funções do cargo para o qual foi nomeado por pelo menos 3 meses.

Obviamente, se o candidato não for nomeado, ele não precisará atender a essa obrigação, contudo, se for nomeado e não assumir ou trabalhar por menos tempo do que esses três meses, a Administração exigirá de volta os valores pagos a título de bolsa.

Isso tudo, claro, se o interesse público não recomendar outra providência.

Próximo ponto.

1.3 Provimento

Os cargos públicos tem uma porta de entrada. Você não vira funcionário público apenas porque deseja sê-lo. Existe um ritual mágico pelo qual você deve passar para que deixe de ser um mero mortal e ascenda à condição de servidor :P.

Em outros tempos, bastaria ser amigo do Governador, e ele assinaria uma portaria a partir da qual o Sr. já estaria desempenhando suas funções e sendo remunerado pelos cofres públicos. Não mais! (com algumas exceções).

O ritual mágico ao qual eu aludi chama-se “**investidura**”, que desde a nossa querida Constituição Federal de 1988, ocorre preferencialmente por **concurso público** (a razão de todos nós estarmos aqui).

Mas antes da investidura, é necessário que haja o provimento do cargo público:

Art. 13 - Os cargos públicos serão providos por:

I - **nomeação**;

II - **recondução**;

III - **promoção**;

IV – [Revogado];

V - [Revogado];

VI - **reintegração**;

VII - **aproveitamento**;

VIII - **reversão**;

IX - **readaptação**.

Art. 14 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, mediante decreto, os cargos públicos.

Cada uma dessas formas de provimento será estudada ao longo dos próximos capítulos, mas todas elas possuem uma característica em comum: elas autorizam uma pessoa a investir-se em um cargo público.

1.3.1 Nomeação

De longe, a forma de provimento mais badalada do estatuto dos servidores públicos e a preferida pela Constituição Federal. Além de ser a mais conhecida do público externo.

Diga-se de passagem, é também a única forma de provimento originário de cargos públicos admitida pela atual Constituição Federal.

A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

A autoridade competente chama o seu nome, você toma posse e entra em exercício se assim o desejar.

Art. 15 - Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

Toda investidura em cargo público de alguém que não era servidor anteriormente (a chamada “primeira investidura”) é feita por nomeação.

Peço que relembre sobre o que comentamos sobre o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo** ou emprego **público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

A redação do artigo 16 do Estatuto é ligeiramente diferente:

Art. 16 - A **nomeação será feita**:

I - em **caráter efetivo**, para os **cargos que assegurem estabilidade**;

II - em **comissão**, para os **cargos** que, em virtude de lei, **sejam de livre nomeação e exoneração**;

III - **em substituição**, nos casos do art. 21.

Lembrando que apenas as nomeações em caráter efetivo (para cargos de carreira ou isolados de provimento efetivo) permitem que seu ocupante venha a adquirir a estabilidade.

O estatuto de Goiás possui uma peculiaridade: ele trata as nomeações em substituição como uma categoria a parte, que não se confundiria nem com a nomeação em caráter efetivo, nem a nomeação em comissão.

Seu professor, pessoalmente, considera a classificação inadequada (e é essa crítica que fará você se lembrar do inciso III). Ao considerarmos a substituição como espécie de nomeação, temos um conflito com o artigo 22, inciso I:

Art. 22 - **A substituição será**:

I - **gratuita**, desde que automática e não excedente a 15 (quinze) dias;

[...]

Mas, já sabemos que:

Art. 6º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é **proibida a prestação de serviços gratuitos**.

A substituição, em alguns casos, enquanto espécie de nomeação, poderia provocar a prestação de serviços gratuitos no serviço público, o que já sabemos ser vedado. O mais adequado seria tratar a substituição como um instituto a parte (como ocorre em outros estatuto) e não como espécie de nomeação.

Também por esse motivo, a atual Constituição Federal só prevê dois tipos de nomeação: para cargos de provimento efetivo e para cargos em comissão.

Mas, sabendo a razão pela qual a redação do Estatuto está errada, tenho certeza de que você não se esquecerá da redação do artigo 16.

Art. 17 - A **primeira investidura** em **cargo de provimento efetivo** dependerá de prévia habilitação em concurso público, nos termos do capítulo anterior, obedecida a ordem de classificação.

Meu caro, a discussão em cima do que este artigo 17 significa é enorme. Lá nos primeiros anos da Constituição Federal, quase todos os estatutos do país previam duas formas de provimento de cargos além de todas aquelas que você já viu no artigo anterior: a transferência e o acesso.

O que acontecia? Antes da súmula 685 do STF, interpretava-se a Constituição da seguinte forma: para que determinado indivíduo pudesse ingressar em um cargo público de provimento efetivo pela primeira vez, tinha de ser por concurso público (o que implica a adoção da forma de provimento “nomeação”).

Porém, uma vez dentro do serviço público, ele poderia investir-se em qualquer outro cargo por meio de qualquer outra forma de provimento, mesmo que tal forma não previsse a necessidade de concurso público. Essa interpretação era feita pelos órgãos públicos, e ninguém via problema algum com isso.

Porém, veio a lendária súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

E não fosse o bastante, veja parte da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 167.635/PA, do Ministro Relator Maurício Correa:

“1.1. O critério aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento, que é a “promoção”.
1.2. **Estão banidas**, pois, as **formas de investidura** antes admitidas – ascensão e transferência, que são **formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso**.”

O que é que ficou resolvido depois deste julgamento? Primeiro: o concurso público é indispensável para ingresso no serviço público.

Segundo: no caso dos cargos de carreira, o provimento do cargo depende de concurso público para ingressar na classe inicial do cargo pretendido, não se admitindo qualquer forma de provimento que dispense sua realização.

É aí que chegamos a uma conclusão bastante interessante: a transferência (em alguns casos) e a ascensão são formas de provimento de cargos públicos consideradas atualmente inconstitucionais, justamente por permitirem o ingresso na classe inicial de determinado cargo sem a realização de concurso público. Aliás, é esta inconstitucionalidade que vai te ajudar a diferenciar o **acesso** e a **transferência** das demais formas de provimento derivado: a **ascensão permitia ao servidor investir-se diretamente na classe inicial de outro cargo** e a **transferência permitia o ingresso em cargo público diverso daquele para o qual se prestou concurso público**.

E o que concluímos disso tudo? Simples: algumas interpretações para o artigo 17 já não são mais possíveis :P. Aliás, qualquer interpretação que permita a um servidor investir-se na classe inicial de um cargo diferente daquele que ocupa é considerada, atualmente, inconstitucional, a despeito de ser ou não a primeira investidura do servidor em cargo público.

Voltando ao artigo 17:

Art. 17 - A **primeira investidura** em **cargo de provimento efetivo** dependerá de prévia habilitação em concurso público, nos termos do capítulo anterior, obedecida a ordem de classificação.

Ressalvadas as interpretações que já mencionamos, o artigo 17 é bem claro: alguém sem vínculo prévio com o serviço público (investindo-se da primeira vez em cargo de provimento efetivo), só pode fazê-lo por meio de provimento por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

Art. 18. É vedada a convocação de candidato aprovado em novo concurso público para cujos cargos existam outros candidatos aprovados e remanescentes de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 1º [Revogado]

§ 2º [Revogado]

Neste ponto a Lei 20.023/2018 alterou consideravelmente a ideia prevista na redação original do Estatuto. O caput do artigo 18, até essa alteração, garantia a nomeação de candidatos classificados dentro do número de vagas no prazo de validade do concurso.

Agora, no entanto, a redação desse dispositivo ficou semelhante à do Estatuto dos Servidores Públicos Federais: a Administração até pode realizar novo concurso público enquanto o anterior para o mesmo cargo continua vigente. Todavia, quando nomear candidatos, deve dar prioridade aos habilitados no concurso que ocorreu primeiro, até que não reste mais nenhum candidato daquele certame.

A Constituição Federal também possui uma regra desse tipo:

[Constituição Federal]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

[...]

Bom, quer dizer que não tenho mais direito à nomeação se for aprovado dentro do número de vagas?

O assunto é tão controvertido que o Supremo Tribunal Federal precisou editar a súmula 15 sobre o assunto:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Então, mesmo que a Administração não reconheça esse direito, a jurisprudência continua a amparar candidatos nessa situação.

O Estatuto ainda prevê a necessidade de comunicação do candidato nomeado (embora isso não escuse a consulta ao Diário Oficial do Estado, onde a nomeação precisa ser publicada):

§ 3º A **convocação do candidato será efetivada** mediante **publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado**, observado o seguinte:

I - o **interessado será comunicado** do fato **por** intermédio de **correspondência** a ele dirigida **com Aviso de Recebimento** (AR);

II - **poderá ser utilizada**, alternativamente, **outra forma de comunicação** na qual fique comprovado que o candidato tomou conhecimento da convocação;

III - **cabe ao concursado manter atualizados os seus dados cadastrais**.

Bom, e o prazo de validade do concurso? A princípio, a única exigência do Estatuto é que o prazo total de validade do concurso não exceda 4 anos:

Art. 19. O concurso público **terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro desse prazo, uma única vez, por igual período, a critério da Administração**.

A redação atual do artigo 19 foi dada pela Lei 20.023/2018 e adequou o prazo de validade dos concursos estaduais às regras da Constituição Federal:

[Constituição Federal]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - **o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;**

[...]

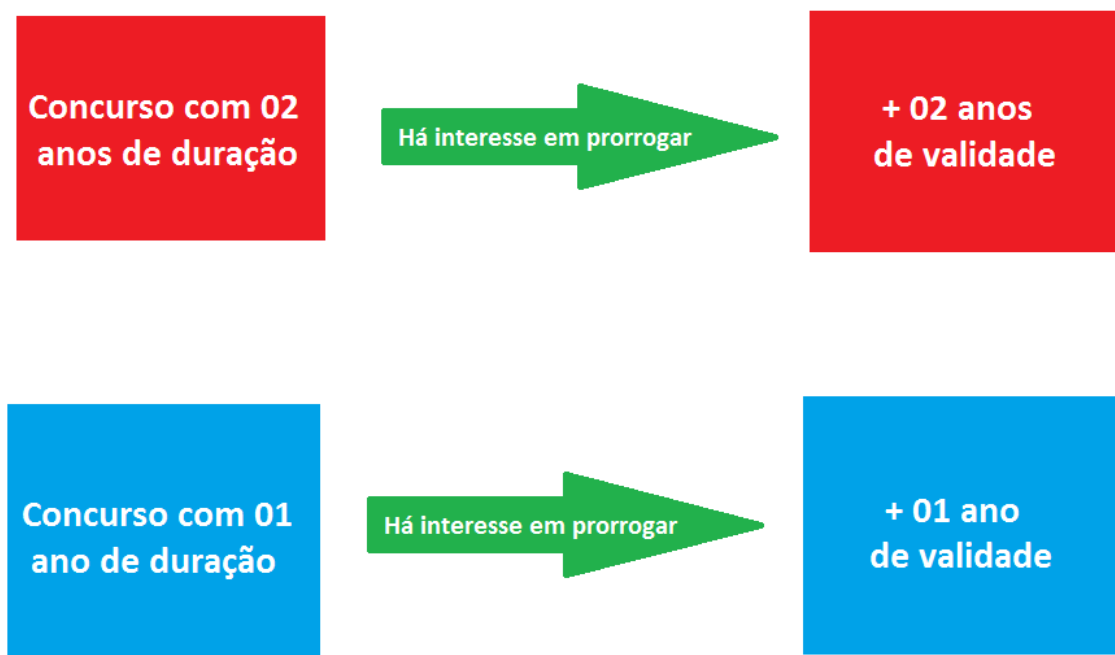
O Concurso Público tem prazo de **até 2 anos**, prorrogável por igual período.

Está grifado e colorido e não é por acaso. Um concurso público pode ter validade de 6 meses, 8 meses, 1 ano e meio, ou mesmo 2 anos, mas não mais que isso!

Contudo, pode se considerar conveniente prorrogar sua duração. Os custos para a realização um novo concurso são muitas vezes altíssimos e, havendo

candidatos na lista, não há mal algum em preferir chamar estes a realizar um novo certame.

Caso o órgão resolva prorrogar determinado concurso, o fará necessariamente pelo prazo que fixou para seu término. Desse jeito:



Não tem segredo. **A prorrogação**, se houver, **é sempre pelo mesmo período de tempo** fixado para validade do certame.

Mas, onde eu encontro o prazo de validade de um concurso? No **edital**!

Caso esteja cursando Arquivologia comigo aqui no site, é provável que vá se lembrar da seguinte definição:

EDITAL: Instrumento pelo qual a Administração **dá conhecimento ao público** sobre: licitações, concursos públicos, atos deliberativos etc.

O edital é um instrumento de divulgação sobre a realização de determinado ato. Por ser publicado no Diário Oficial do Estado, todos os potenciais interessados

poderão tomar ciência da publicação (o que é do interesse da própria Administração Pública).

Art. 20 - A **nomeação** para os cargos **de que trata o item II do art. 16 deste Estatuto recairá, preferencialmente, em funcionário público.**

O inciso II do artigo 16 se refere às nomeações para cargos em comissão:

Art. 16 - A **nomeação será feita:**

[...]

II - em **comissão**, para os **cargos** que, em virtude de lei, **sejam de livre nomeação e exoneração;**

[...]

O Estatuto está dando uma diretriz ao Administrador para que ele procure valorizar a prata da casa. Todavia, o Estatuto não prevê a forma como essa preferência se manifesta ou como deve ser atendida (exemplo: previsão de X% dos cargos em comissão providos por ocupantes de cargos efetivos), apenas a diretriz a ser observada.

Parágrafo único - A **nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível** com a necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Apesar de termos de dar preferência a funcionários públicos para as nomeações para cargos em comissão, isso não nos autoriza a nomear um servidor que não possua habilitação compatível com o cargo. Não podemos, por exemplo, nomear um Técnico Administrativo formado em Educação Física para desempenhar as funções de Procurador Geral do Estado, pois a formação dele não é compatível com o cargo em comissão a ser exercido.

Na verdade, o parágrafo único não inova em muita coisa na prática pois um dos requisitos da posse em cargo público é a habilitação legal para exercê-lo:

Art. 26 - Além dos requisitos exigidos nos incisos I a III e V do art. 9º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com a Fazenda Pública, de sanidade física e mental mediante inspeção da Junta Médica Oficial do Estado e declaração sobre acumulação de cargos.

[...]

Art. 9º - São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as respectivas instruções exigirem;

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

[...]

V - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Se o cargo em comissão tiver algum requisito de habilitação para ser ocupado, esse requisito precisa ser observado. Se não tiver, ainda assim o Administrador deve nomear alguém cuja habilitação seja compatível com as funções do cargo.

Boas notícias agora: seu chefe pegou aquela gripe, ou então, tem um processo em trânsito na sua unidade onde o cônjuge dele é o interessado. E você já começou a se destacar como funcionário na unidade.

Adivinha só: você será o novo chefe (por alguns dias)!

Art. 21 - **Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de direção e de função por encargos de Chefia.**

Vamos a uma breve revisão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

Segundo a atual ordem constitucional, só podemos ter funções de confiança e cargos em comissão para três tipos de atribuição: direção, chefia e assessoramento.

Aquele cargo maroto de mordomo de gabinete, nomeado em comissão e ganhando R\$ 15.000,00 é, atualmente, inconstitucional (por mais que alguns tentem sugerir que se trata, em verdade, de assessoramento).

O Estatuto também trata das funções de confiança, mas aqui elas são chamadas de funções gratificadas:

Art. 190 - A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previstos em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargo.

Pois bem, agora preste bem atenção: **apenas cargos em comissão de direção e funções de confiança com encargo de chefia geram direito a substituição**. Não há, no Executivo Goiano, substituição de assessores.

Art. 22 - A substituição será:

I - gratuita, desde que automática e não excedente a 15 (quinze) dias;

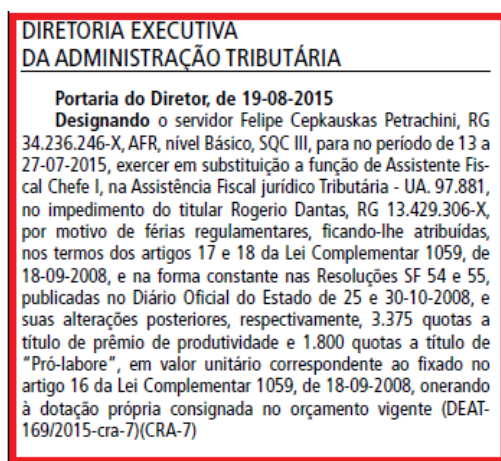
II - remunerada, nas demais hipóteses.

Primeiro: o substituto está definido previamente em algum diploma legal ou infralegal do órgão (quando houver), ou é designado pela autoridade competente.

Exemplo aqui da minha casa: o Subsecretário da Fazenda assume imediatamente e independentemente de qualquer ato as funções do Secretário da Fazenda sempre que o titular do cargo estiver impedido ou afastado.

Não é necessário um ato do governador nomeando o Subsecretário substituto pelo período de impedimento pois é da própria natureza das atribuições do Subsecretário substituir o Secretário.

Fora destes casos onde há previsão prévia do substituto, o que temos no serviço público é algo como isso aqui:



Fora dos casos de substituição automática, é por meio de ato da autoridade competente que um funcionário se torna substituto.

Isso revela outro traço interessante dos órgãos públicos: sempre há um chefe ou responsável, não importa o que aconteça. Não existe vácuo de comando, assim como corpo algum funciona um único segundo sequer sem a cabeça :P.

De tal forma, se em certo instante determinado ocupante de cargo em comissão está impedido de exercer suas atribuições, naquele mesmo instante, seu substituto surge, passando a deter todas as prerrogativas e poderes de que dispunha o substituído.

A depender das condições em que a substituição ocorra, o substituto será remunerado em função do acréscimo de atribuições:

- **Substituição automática**: em regra, **não dá direito à remuneração do substituído**, a menos que a substituição exceda o período de 15 dias.

Esse caso faz sentido: pensando no Subsecretário da Fazenda, é da essência das atribuições dele substituir o titular. Ele não faz “nada a mais do que sua obrigação” quando tem de exercer as atribuições do titular, daí não fazer jus à remuneração extra.

Mas atenção: a atribuição dele é substituir o titular **eventualmente**. A partir do momento em que essa substituição é duradoura, ele passa a receber como se titular fosse. Esse “duradouro” foi estipulado pelo estatuto como sendo mais de 15 dias de substituição.

- **Substituição decorrente de ato da autoridade competente (demais casos)**: o **substituto faz jus à remuneração** do substituído, como se exercesse normalmente aquele cargo ou função (no meu exemplo de substituição, eu recebi o salário do meu chefe naquele mês).

É nesses casos de substituição remunerada que se aplica:

Art. 23 - O **substituto perceberá**, durante o tempo da substituição, **além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído mais a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.**

Faz mais sentido falar desse artigo quando estudarmos a remuneração dos servidores. Pode me cobrar se eu esquecer.

Por hora, note que a substituição dá direito a duas coisas:

- Elevação do vencimento do funcionário até igualar o do substituído;
- Gratificação de representação ou por encargo de chefia.

São dois acréscimos diferentes que incidem sobre partes diferentes da remuneração, partes essas às quais você ainda precisa ser apresentado.

Bom, já falei demais para uma apresentação. Espero que tenha gostado da metodologia do curso e gostaria muito de vê-lo na próxima aula.

Seguem as questões comentadas, para você terminar de me avaliar. Algumas dependem de conteúdo que você só verá na próxima aula, mas a ideia agora é ver se você gosta também da resolução das questões.

Abraço

Questões Comentadas

1 MPE-GO – MPE-GO – 2017 [Adaptada] Sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias (Lei Estadual 10.460/1988), marque a alternativa INCORRETA:

a) Funcionário Público, para os fins do Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

b) Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, com exceção dos naturalizados, que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

c) É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.

d) À pessoa com deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

e) Os concursos para provimento de cargos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão realizados diretamente pela órgão central de gestão de pessoal ou sob a sua supervisão e controle, a cujo titular compete a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do concurso.

Comentário: Vamos comentar questão a questão:

a) **Funcionário Público, para os fins do Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.**

Assertiva correta, conforme artigo 3º do Estatuto:

Art. 3º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

b) Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, ~~com exceção dos naturalizados~~, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Assertiva incorreta e nosso gabarito. O primeiro ponto é que a própria Constituição Federal veda qualquer diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

II - naturalizados:

[...]

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

As únicas distinções possíveis entre brasileiros natos e naturalizados estão previstas no próprio texto constitucional, e ficam restritas a ele.

Segundo ponto é que o Estatuto não incluiu essa ressalva:

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

c) **É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.**

Assertiva correta, conforme artigo 6º do Estatuto:

Art. 6º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é **proibida a prestação de serviços gratuitos.**

d) **À pessoa com deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.**

Assertiva correta, conforme artigo 7º, parágrafo 1º do Estatuto:

Art. 7º - O **concurso público** será de **provas** ou de **provas e títulos** e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial do Estado, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º À **pessoa com deficiência** é **assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público** para exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

[...]

e) **Os concursos para provimento de cargos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão realizados diretamente pela órgão central de gestão de pessoal ou sob a sua supervisão e controle, a cujo titular compete a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do concurso.**

Assertiva correta, conforme artigo 8º do Estatuto:

Art. 8º Os **concursos para provimento de cargos** na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo **serão realizados diretamente pelo órgão central de gestão de pessoal ou sob a sua supervisão e controle, a cujo titular compete a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização dos mesmos.**

Letra b)

2 CESPE – PC-GO - 2016 O estágio probatório de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do governo do estado de Goiás tem o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi

nomeado. Os requisitos básicos a serem apurados no referido estágio probatório, previstos na LEG n.º 10.460/1988 e suas alterações, incluem:

- a) idoneidade moral.
- b) disciplina.
- c) iniciativa.
- d) vigor físico.
- e) aptidão.

Comentário: O único requisito mencionado nas alternativas que é também apurado no estágio probatório é a iniciativa:

Art. 39. O servidor nomeado para **cargo de provimento efetivo** fica sujeito ao período de **estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício**, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I – iniciativa;

II – **assiduidade e pontualidade;**

III - **relacionamento interpessoal;**

IV – **eficiência;**

V - **comprometimento com o trabalho.**

Os demais não estão lá:

~~a) idoneidade moral.~~

~~b) disciplina.~~

~~d) vigor físico.~~

~~e) aptidão.~~

Letra c)

3 - FUNIVERSA – UEG - 2015 Segundo a Lei n.º 10.460/1988, considera-se como de efetivo exercício o afastamento motivado por

- a) convocação para o serviço militar.
- b) noivado, até 10 dias consecutivos.
- c) casamento, até 12 dias consecutivos.
- d) luto pelo falecimento do cônjuge, de filho, dos pais e de irmão, até 10 dias consecutivos.
- e) luto pelo falecimento de avós e tios, até 5 dias consecutivos.

Comentário: Tempo de efetivo exercício é aquele no qual o funcionário está exercendo seu cargo público e as respectivas funções.

Todavia, o artigo 35 do Estatuto equipara a efetivo exercício alguns afastamentos concedidos a funcionários.

Os incisos pertinentes para responder essa questão são os ressaltados abaixo:

Art. 35 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou autárquica ou em fundações instituídas pelo Estado de Goiás;

VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governador do Estado ou do Presidente da República;

VIII - exercício do cargo de Secretário de Município ou de Estado em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

IX - desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás;

X - licença-prêmio;

XI - licença à funcionária gestante por 180 (cento e oitenta) dias;

XII - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XV - missão ou estudo no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

XVI - doença de notificação compulsória;

XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVIII - trânsito do funcionário que passar a ter exercício em nova sede, definido como o período de tempo nunca superior a 15 (quinze) dias, contados do seu desligamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;

XIX - de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

XX - exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais, ou entidade fiscalizadora da profissão.

Olhemos para as alternativas agora:

a) **convocação para o serviço militar.**

Assertiva perfeita e nosso gabarito. Conforme inciso IV do artigo 35.

b) ~~noivado~~ **casamento**, até ~~10~~ **8** dias consecutivos.

O inciso II permite o afastamento motivado por casamento (e não por noivado) e, ainda assim, o prazo de afastamento será de 8 dias.

Da mesma forma, a assertiva c) também está errada:

c) casamento, até ~~12~~ **8** dias consecutivos.

Quanto ao afastamento por luto, tanto a letra d) como e) estão incorretas:

d) luto pelo falecimento do cônjuge, de filho, dos pais e de irmão, até ~~10~~ **8** dias consecutivos.

e) ~~luto pelo falecimento de avós e tios, até 5 dias consecutivos.~~

Falecimento de tios e avós não dá direito a afastamento por luto contado como de efetivo exercício

Letra a)

4 - **FUNIVERSA – UEG – 2015 [Adaptada]** Com base na Lei n.º 10.460/1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do estado de Goiás e de suas Autarquias), assinale a alternativa correta, no que se refere à perda de cargo de um funcionário estável, sem que tenha havido extinção ou descontinuidade do cargo.

a) Um funcionário estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório ou em função de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

b) Um funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada, ou não, em julgado.

c) Um funcionário estável perderá o cargo mediante denúncia devidamente fundamentada, assegurada a ampla defesa.

d) Um funcionário estável somente perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja, ao menos, assegurado o contraditório.

e) Um funcionário estável somente perderá o cargo mediante apuração de responsabilidades em denúncias apuradas em comissão parlamentar de inquérito.

Comentário: Antes das alterações da Lei 20.023/2018, essa questão já era polêmica, por exigir como resposta correta o texto da Constituição, em detrimento da redação literal do Estatuto.

Para evitar as polêmicas, adaptei a questão para a nova redação do Estatuto.

Atualmente, pelo texto do Estatuto, existem três hipóteses de perda do cargo por servidores estáveis:

Art. 43. O servidor estável só perderá o cargo:

I - **em virtude de sentença judicial transitada em julgado;**

II - **mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

a) **Um funcionário estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório ou em função de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.**

Desde 2018, a redação do Estatuto é semelhante à do texto da Constituição de 1988:

[Constituição Federal]

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Porém, existe ainda uma quarta possibilidade do servidor estável perder seu cargo. Essa hipótese está prevista na Constituição, lá embaixo, quase esquecida, no artigo 169, parágrafo 4º:

Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Letra a)

5 - FUNIVERSA – SEGPLAN/GO - 2015 Acerca da posse e do exercício, segundo o Estatuto do Servidor Público do estado de Goiás (Lei n.º 10.460/1988), assinale a alternativa correta.

a) A lotação é a aceitação formal das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

b) É permitido ao funcionário público entrar em exercício mediante procuração.

c) O exercício é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

d) O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 5 dias, contados da data da posse.

e) A promoção interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de publicação do respectivo ato.

Comentário: Ponto por ponto:

a) A **lotação posse** é a aceitação formal das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

O conceito descrito acima é o de posse:

Art. 24 - **Posse** é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo único. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

b) ~~É permitido ao funcionário público entrar em exercício mediante procuração.~~

A entrada em exercício é ato personalíssimo por parte do funcionário empossado, não podendo ser realizada por procuração:

Art. 29 - Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

c) **O exercício é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.**

O artigo 29 também é fundamento dessa assertiva, com a diferença que a afirmação está correta:

Art. 29 - Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

d) O exercício do cargo terá início dentro do prazo de **5 30** dias, contados da data da posse.

O prazo para início do exercício do cargo é de 30 dias (a contar da data da posse, no caso de nomeação):

Art. 32 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - data da posse;

II - publicação oficial do ato, nos demais casos;

III - da cessação do impedimento, na hipótese do art. 27.

e) A promoção **não** interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de publicação do respectivo ato.

A promoção (assim como o acesso), não possuem o condão de interromper o exercício do funcionário. Ele começa na nova classe na data da publicação do ato que o promover:

Art. 32 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

[...]

§ 1º - A **promoção** e o **acesso não interrompem o exercício**, que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

[...]

Letra c)

6 - FUNIVERSA – SEGPLAN/GO - 2015 Quanto ao regime de trabalho, segundo o Estatuto do Servidor Público do estado de Goiás (Lei n.º 10.460/1988), assinale a alternativa correta.

a) Frequência é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

b) As fraudes praticadas no registro de frequência, na primeira ocorrência, acarretarão ao seu autor a pena de suspensão por 60 dias.

c) A prática de atos fraudulentos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, na segunda ocorrência, acarretará ao seu autor a pena de demissão.

d) O funcionário poderá ter abonadas até três faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

e) A pena de repreensão para o funcionário que praticar fraudes no registro de frequência não tem previsão no Estatuto.

Comentário: Ponto por ponto, novamente:

a) **Frequência Ponto** é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

O conceito acima é o de “ponto”, e não de frequência:

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

Frequência, por sua vez, é justamente o que o registro de ponto pretende verificar:

Art. 55 - **Frequência** é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições do trabalho.

b) As fraudes praticadas no registro de frequência, na primeira ocorrência, acarretarão ao seu autor a pena de ~~suspensão por 60 dias~~ **repreensão**.

c) A prática de atos fraudulentos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, na segunda ocorrência, acarretará ao seu autor a pena ~~de demissão~~ **suspensão por 60 dias**.

Na primeira oportunidade em que se fraudar o registro de frequência (o ponto), não constituindo a fraude infração, por si só, mais grave, a penalidade será a de repreensão. Da segunda vez, será suspensão por 60 dias, e só então, na terceira ocorrência, haverá a demissão:

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

[...]

§ 7º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I - repreensão, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 60 (sessenta) dias, na segunda ocorrência;

III - demissão, na terceira.

d) **O funcionário poderá ter abonadas até três faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.**

Assertiva perfeita, conforme parágrafo 5º do artigo 56

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

[...]

§ 5º **Em cada mês civil poderão ser abonadas até 03 (três) faltas** do servidor, desde que **devidamente justificadas por atestado médico** e **não excedam a 18 (dezoito) em cada exercício.**

[...]

Lembrando que o abono de faltas só passou a ser possível com a Lei 18.861/2005. Antes, valia a regra geral de proibição de abono de faltas, lá do parágrafo 3º.

Por fim:

e) ~~A pena de repreensão para o funcionário que praticar fraudes no registro de frequência não tem previsão no Estatuto.~~

Acabamos de ver que essa penalidade está sim prevista no inciso I do parágrafo 7º do artigo 56 do Estatuto.

Letra d)

7 - **FUNIVERSA – POLICIA CIENTÍFICA/GO - 2015** Acerca da nomeação, segundo o Estatuto do Servidor Público do estado de Goiás (Lei n.º 10.460/1988), assinale a alternativa correta.

a) O regulamento ou o edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 4 anos, incluídas as prorrogações.

b) A substituição do servidor, em regra, será gratuita, ainda que o período da substituição exceda a 15 dias.

c) O servidor substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou da remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído, não podendo cumular a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

d) A nomeação é a forma derivada de provimento de cargo público.

e) A nomeação para os cargos em comissão que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração recairá, preferencialmente, em funcionário público.

Comentário: Vamos começar logo com a polêmica:

a) ~~O regulamento ou o edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 4 anos, incluídas as prorrogações.~~

Essa afirmação foi dada como incorreta pela banca, apesar de ter sido transcrição literal do artigo 19 até o ano de 2018.

Hoje, no entanto, essa afirmação está indiscutivelmente errada:

Art. 19. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro desse prazo, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Redação semelhante àquela adotada na atual Constituição Federa:

[Constituição Federal]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

[...]

b) A substituição do servidor, em regra, será gratuita, ~~ainda que~~ quando automática e o período da substituição não exceder a 15 dias.

Há varias ressalvas a serem feitas na proposição original da letra b). Mas, simplificando: a substituição só é gratuita quando for, ao mesmo tempo, automática e de até 15 dias:

Art. 22 - A substituição será:

I - gratuita, desde que automática e não excedente a 15 (quinze) dias;

II - remunerada, nas demais hipóteses.

c) O servidor substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou da remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído, ~~não podendo cumular~~ **mais** a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

A gratificação de representação ou a de encargo de chefia é parte do pacote que vem com a substituição, junto com o pagamento da diferença de vencimento:

Art. 23 - O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído mais a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

d) A nomeação é a forma **derivada originária** de provimento de cargo público.

Art. 15 - Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

A nomeação é a única forma de provimento originário atualmente prevista pela Constituição Federal. Repare que mesmo que o nomeado já seja servidor, essa condição é irrelevante para a validade do ato, daí chamarmos essa forma de provimento de “originária”, pois capaz de criar um vínculo novo entre Administração e nomeado.

e) **A nomeação para os cargos em comissão que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração recairá, preferencialmente, em funcionário público.**

Assertiva correta, conforme artigo 16, inciso II combinado com artigo 20 do Estatuto:

Art. 16 - A **nomeação será feita**:

[...]

II - em **comissão**, para os **cargos** que, em virtude de lei, **sejam de livre nomeação e exoneração**;

[...]

Art. 20 - A **nomeação** para os cargos **de que trata o item II do art. 16 deste Estatuto recairá, preferencialmente, em funcionário público.**

Letra e)

8 - FCC – TCE/GO – 2014 De acordo com a Lei Estadual no 10.460/1988 e atualizações, que estabelece sobre o Ponto, é INCORRETO afirmar:

a) Salvo nos casos expressamente previstos no referido Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

b) O funcionário poderá ter abonadas até o limite de 5 faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

c) As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento da referida lei, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

d) As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de: repreensão, na primeira ocorrência; -suspensão por 60 dias, na segunda ocorrência; demissão, na terceira.

e) Recebendo o autor, a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 60 dias e, na segunda, a pena de demissão.

Comentário: Vamos nós de novo:

a) **Salvo nos casos expressamente previstos no referido Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.**

Correto, conforme parágrafo 3º do artigo 56:

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

[...]

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

[...]

b) O funcionário poderá ter abonadas até o limite de **5 três** faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

O total de faltas abonáveis em um mês civil é 3, limitadas a 18 por ano:

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

[...]

§ 5º **Em cada mês civil poderão ser abonadas até 03 (três) faltas** do servidor, desde que **devidamente justificadas por atestado médico e não excedam a 18 (dezoito) em cada exercício.**

[...]

Por estar incorreta, é nosso gabarito.

As demais proposições estão corretas:

c) **As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento da referida lei, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.**

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

[...]

§ 4º - As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

[...]

d) **As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de: repreensão, na primeira ocorrência; - suspensão por 60 dias, na segunda ocorrência; demissão, na terceira.**

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

[...]

§ 7º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I - repreensão, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 60 (sessenta) dias, na segunda ocorrência;

III - demissão, na terceira.

e) Recebendo o autor, a convivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o convivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 60 dias e, na segunda, a pena de demissão.

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

[...]

§ 8º - Recebendo o autor a convivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o convivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 60 (sessenta) dias e, na segunda, a pena de demissão.

Letra b)

9 - FCC – TCE/GO – 2014 Considere:

I. Casamento, até 8 dias consecutivos.

II. Licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 36 meses.

III. Convocação para o serviço militar.

IV. Exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

De acordo com Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás, considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, os afastamentos indicados APENAS em

a) II e III.

b) I e IV.

c) I, III e IV.

d) I, II e IV.

e) III e IV.

Comentário: Revisão do artigo 35, com os incisos importantes para essa questão em destaque:

Art. 35 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou autárquica ou em fundações instituídas pelo Estado de Goiás;

VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governador do Estado ou do Presidente da República;

VIII - exercício do cargo de Secretário de Município ou de Estado em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

IX - desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás;

X - licença-prêmio;

XI - licença à funcionária gestante por 180 (cento e oitenta) dias;

XII - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XV - missão ou estudo no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

XVI - doença de notificação compulsória;

XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVIII - trânsito do funcionário que passar a ter exercício em nova sede, definido como o período de tempo nunca superior a 15 (quinze) dias, contados do seu desligamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;

XIX - de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

XX - exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais, ou entidade fiscalizadora da profissão.

Olhemos para os itens agora:

I. Casamento, até 8 dias consecutivos.

II. Licença para tratamento de saúde até o limite máximo de **36 24** meses.

III. Convocação para o serviço militar.

IV. Exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

O único item errado é o item 2, por não ter previsto o prazo máximo de 24 meses de licença saúde para contagem como de efetivo exercício no cargo.

Itens I, III e IV corretos.

Letra c)

10 – MS CONCURSOS – IPAS/GO – 2010 A Lei Estadual n. 10.460/88 estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias. Com base em suas disposições, analise as alternativas abaixo assinalando a alternativa correta:

a) Funcionário Público, para os fins do Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo, com denominação, função e vencimentos próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos, excetuando se aqueles investidos em cargo de comissão.

b) As fraudes praticadas no registro de frequência acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de repreensão, na primeira ocorrência, suspensão por sessenta dias na segunda ocorrência e a demissão na terceira.

c) O Estatuto não permite ao funcionário em regime de tempo integral devido à dedicação exclusiva o exercício de outro cargo, função ou atividade particular ou pública.

d) Na ação disciplinar, ocorrerá a suspensão da contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando a partir de então o seu curso integralmente.

Comentário: Vejamos:

a) Funcionário Público, para os fins do Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo, com denominação, função e vencimentos próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos, ~~excetuando-se aqueles investidos em cargo de comissão.~~

Ocupantes de cargo em comissão também são funcionários públicos:

Art. 3º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

Ocorre que eles ocupam cargos em comissão, enquanto aqueles nomeados em concurso público ocupam cargos efetivos.

b) As fraudes praticadas no registro de frequência acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de repreensão, na primeira ocorrência, suspensão por sessenta dias na segunda ocorrência e a demissão na terceira.

Assertiva correta e nosso gabarito

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

[...]

§ 7º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I - repreensão, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 60 (sessenta) dias, na segunda ocorrência;

III - demissão, na terceira.

Vamos ver o que está errado no resto:

c) O Estatuto não permite ao funcionário em regime de tempo integral devido à dedicação exclusiva o exercício de outro cargo, função ou atividade particular ou

pública, **ressalvada a pertinente a uma de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.**

Há uma exceção a proibição de exercer outra atividade quando o funcionário for optante pelo regime de dedicação exclusiva:

Art. 61 - Considera-se como **dedicação exclusiva** a **obrigatoriedade** de permanecer o funcionário, em **regime de tempo integral**, à **disposição do órgão em que tiver exercício**, ficando, de consequência, **proibido de exercer** outro cargo, função ou **atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.**

d) Na ação disciplinar, ocorrerá a **suspensão** interrupção da contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando a partir de então o seu curso **integralmente pela metade.**

Nós veremos esse conteúdo em uma das últimas aulas do curso, mas não custa uma palhinha do que está por vir. A instauração do processo disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando o prazo do zero, a princípio (a suspensão recomeça o prazo “de onde parou”).

Contudo, o curso do prazo no seu estatuto depois da interrupção só precisa correr até a metade do previsto em lei (se a prescrição fosse em 4 anos, após a interrupção, só precisaremos de mais 2 anos).

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

[...]

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original.

[...]

Mais detalhes lá na frente do curso.

Letra b)

11 – **FCC – TCE/GO – 2009** Com base na Lei no 10.460/88, é correto afirmar:

a) Carreira é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento.

b) Cargo é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação da função.

c) Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo.

d) O conjunto de cargos não-hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público estadual denomina-se série de classes.

e) Categoria funcional é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade, ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

Comentário: Mais uma ótima oportunidade de revisão:

a) **Carreira Classe** é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento.

Esse é o conceito de classe:

Art. 4º - Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições:

[...]

III - classe é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;

[...]

b) **Cargo Função** é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação da função.

A definição acima é a de função:

Art. 4º - Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições:

[...]

II - função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

Pelo mesmo motivo, a alternativa c) está correta, sendo nosso gabarito:

c) **Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo.**

Os erros das demais são os seguintes:

d) O conjunto de cargos não-hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público estadual denomina-se ~~série de classes~~ **categoria funcional**.

A definição acima é de categoria funcional:

Art. 4º - Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições:

[...]

V - categoria funcional é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público estadual.

Até porque, o conceito de série de classes pressupõe hierarquização entre elas:

Art. 4º - Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições:

[...]

IV - série de classes é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

[...]

Da mesma forma, o conceito da letra e) é justamente o de série de classes:

e) ~~Categoria funcional~~ **Série de classes** é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade, ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

Letra c)

12 – FCC – TCE/GO – 2009 [Adaptada] O ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo e o ato pelo qual o servidor público aceita formalmente as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo são denominados, respectivamente,

- a) nomeação e provimento.
- b) provimento e remoção.
- c) investidura e provimento.
- d) provimento e posse.
- e) nomeação e posse.

Comentário: Falamos lá em aula que o ato de provimento é o que permite ao servidor investir-se em um cargo público. Lembra-se?

O ritual mágico ao qual eu aludi chama-se “**investidura**”, que desde a nossa querida Constituição Federal de 1988, ocorre preferencialmente por **concurso público** (a razão de todos nós estarmos aqui).

Mas antes da investidura, é necessário que haja o provimento do cargo público:

Art. 13 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - promoção;
- IV - [revogado];
- V - [revogado];
- VI - reintegração;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reversão;
- IX - readaptação.

Logo, o primeiro conceito ("O ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo") é o de provimento.

O segundo conceito ("Aceita formalmente as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo") está expressamente previsto no Estatuto como sendo o conceito de posse:

Art. 24 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo único. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Letra d)

Questões Propostas

1 MPE-GO – MPE-GO – 2017 [Adaptada] Sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias (Lei Estadual 10.460/1988), marque a alternativa INCORRETA:

a) Funcionário Público, para os fins do Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

b) Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, com exceção dos naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

c) É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.

d) À pessoa com deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

e) Os concursos para provimento de cargos nas administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão realizados diretamente pela órgão central de gestão de pessoal ou sob a sua supervisão e controle, a cujo titular compete a decisão sobre a respectiva homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do concurso.

2 CESPE – PC-GO - 2016 O estágio probatório de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do governo do estado de Goiás tem o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado. Os requisitos básicos a serem apurados no referido estágio probatório, previstos na LEG n.º 10.460/1988 e suas alterações, incluem:

- a) idoneidade moral.
- b) disciplina.
- c) iniciativa.
- d) vigor físico.
- e) aptidão.

3 - FUNIVERSA – UEG - 2015 Segundo a Lei n.º 10.460/1988, considera-se como de efetivo exercício o afastamento motivado por

- a) convocação para o serviço militar.
- b) noivado, até 10 dias consecutivos.
- c) casamento, até 12 dias consecutivos.

d) luto pelo falecimento do cônjuge, de filho, dos pais e de irmão, até 10 dias consecutivos.

e) luto pelo falecimento de avós e tios, até 5 dias consecutivos.

4 - FUNIVERSA – UEG – 2015 [Adaptada] Com base na Lei n.º 10.460/1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do estado de Goiás e de suas Autarquias), assinale a alternativa correta, no que se refere à perda de cargo de um funcionário estável, sem que tenha havido extinção ou descontinuidade do cargo.

a) Um funcionário estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório ou em função de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

b) Um funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada, ou não, em julgado.

c) Um funcionário estável perderá o cargo mediante denúncia devidamente fundamentada, assegurada a ampla defesa.

d) Um funcionário estável somente perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja, ao menos, assegurado o contraditório.

e) Um funcionário estável somente perderá o cargo mediante apuração de responsabilidades em denúncias apuradas em comissão parlamentar de inquérito.

5 - FUNIVERSA – SEGPLAN/GO - 2015 Acerca da posse e do exercício, segundo o Estatuto do Servidor Público do estado de Goiás (Lei n.º 10.460/1988), assinale a alternativa correta.

a) A lotação é a aceitação formal das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

b) É permitido ao funcionário público entrar em exercício mediante procuração.

c) O exercício é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

d) O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 5 dias, contados da data da posse.

e) A promoção interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de publicação do respectivo ato.

6 - FUNIVERSA – SEGPLAN/GO - 2015 Quanto ao regime de trabalho, segundo o Estatuto do Servidor Público do estado de Goiás (Lei n.º 10.460/1988), assinale a alternativa correta.

a) Frequência é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

b) As fraudes praticadas no registro de frequência, na primeira ocorrência, acarretarão ao seu autor a pena de suspensão por 60 dias.

c) A prática de atos fraudulentos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, na segunda ocorrência, acarretará ao seu autor a pena de demissão.

d) O funcionário poderá ter abonadas até três faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

e) A pena de repreensão para o funcionário que praticar fraudes no registro de frequência não tem previsão no Estatuto.

7 - FUNIVERSA – POLICIA CIENTÍFICA/GO - 2015 Acerca da nomeação, segundo o Estatuto do Servidor Público do estado de Goiás (Lei n.º 10.460/1988), assinale a alternativa correta.

a) O regulamento ou o edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 4 anos, incluídas as prorrogações.

b) A substituição do servidor, em regra, será gratuita, ainda que o período da substituição exceda a 15 dias.

c) O servidor substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou da remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído, não podendo cumular a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

d) A nomeação é a forma derivada de provimento de cargo público.

e) A nomeação para os cargos em comissão que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração recairá, preferencialmente, em funcionário público.

8 - FCC – TCE/GO – 2014 De acordo com a Lei Estadual no 10.460/1988 e atualizações, que estabelece sobre o Ponto, é INCORRETO afirmar:

a) Salvo nos casos expressamente previstos no referido Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

b) O funcionário poderá ter abonadas até o limite de 5 faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

c) As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento da referida lei, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

d) As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de: repreensão, na primeira ocorrência; -suspensão por 60 dias, na segunda ocorrência; demissão, na terceira.

e) Recebendo o autor, a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 60 dias e, na segunda, a pena de demissão.

9 - FCC – TCE/GO – 2014 Considere:

I. Casamento, até 8 dias consecutivos.

II. Licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 36 meses.

III. Convocação para o serviço militar.

IV. Exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

De acordo com Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás, considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, os afastamentos indicados APENAS em

- a) II e III.
- b) I e IV.
- c) I, III e IV.
- d) I, II e IV.
- e) III e IV.

10 – **MS CONCURSOS – IPAS/GO – 2010** A Lei Estadual n. 10.460/88 estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias. Com base em suas disposições, analise as alternativas abaixo assinalando a alternativa correta:

a) Funcionário Público, para os fins do Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo, com denominação, função e vencimentos próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos, excetuando-se aqueles investidos em cargo de comissão.

b) As fraudes praticadas no registro de frequência acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de repreensão, na primeira ocorrência, suspensão por sessenta dias na segunda ocorrência e a demissão na terceira.

c) O Estatuto não permite ao funcionário em regime de tempo integral devido à dedicação exclusiva o exercício de outro cargo, função ou atividade particular ou pública.

d) Na ação disciplinar, ocorrerá a suspensão da contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando a partir de então o seu curso integralmente.

11 – **FCC – TCE/GO – 2009** Com base na Lei no 10.460/88, é correto afirmar:

a) Carreira é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento.

b) Cargo é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação da função.

c) Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo.

d) O conjunto de cargos não-hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público estadual denomina-se série de classes.

e) Categoria funcional é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade, ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

12 – **FCC – TCE/GO – 2009 [Adaptada]** O ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo e o ato pelo qual o servidor público aceita formalmente as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo são denominados, respectivamente,

a) nomeação e provimento.

b) provimento e remoção.

- c) investidura e provimento.
- d) provimento e posse.
- e) nomeação e posse.

Gabarito

1	B	6	D	11	C
2	C	7	E	12	D
3	A	8	B		
4	A	9	C		
5	C	10	B		

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.